Numeração Única: 775925820004010000 APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.089238-0/BA

Processo na Origem: 9600111154

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

APELANTE : AUZENY LUZ CARDOSO E OUTROS

ADVOGADOS : MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**EMENTA**

CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS não surte efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente, o qual, posteriormente, optou por aderir ao referido acordo.

2. O titular da conta vinculada ao FGTS, mesmo aderindo ao acordo, não pode dispor de um direito que não é seu, pois a verba advocatícia pertence ao advogado, conforme disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994.

3. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do levantamento, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, por não atuar a CEF como mera empresa pública, porém no exercício da função, delegada da União, de gestora do FGTS.

4. Homologação de acordo extrajudicial firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC 110/01.

5. Extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude de transação entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo com resolução do mértio, nos termos do art. 269, III do CPC.

Segunda Turma Suplementar do TRF da 1ª. Região - 13/08/2013.

Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA

RELATOR CONVOCADO